

PROCESSO Nº: 544 / 2021

Projeto de Lei: 544 / 2021

Data de entrada: 26 de Agosto de 2021

Autor: Brisa Bracchi

Protocolo: 3401 / 2021

Ementa: Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Étnico-Racial do Município do Natal.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____



U

U

PROJETO DE LEI Nº 544/2021

Projeto de Lei
Número 544/2021
Data: 02/09/2021

*Cria o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade
Étnico-Racial do Município do Natal.*

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial, como ação municipal de desenvolvimento, objetivando a superação do racismo, da discriminação e das desigualdades étnicas e raciais.

§ 1º Para fins desta lei consideram-se:

I – Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social ou em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II – Desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;

III – Racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos, racismo ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

IV – Racismo estrutural: é o mecanismo de opressão enraizado na sociedade, que coloca em disparidade indivíduos da mesma sociedade. Os grupos discriminados em razão do racismo estrutural são afetados estruturalmente pela união de práticas econômicas culturais, institucionais, históricas e interpessoais contidas no âmbito social, criando privilégios para determinado grupo social e discriminação e desvantagens para outros, em razão de sua raça ou etnia, impedindo que estes ascendam socialmente ou ocupem locais de poder e representação na sociedade;

V – Racismo Religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, afro-indígenas, indígenas ou dos povos ciganos ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

U

U

VI – Negro ou negra: Pessoa que se autodeclare preta e parda, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodeclaração análoga;

VII – Indígena: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais são próprias, nos termos da Lei Federal nº 6.001/1973, bem como aquelas que descendem das populações que habitavam o país na época da colonização e que conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas;

VIII – Cigano e cigana: indivíduo que se considera membro de um grupo étnico que se autodeclara como originário de alguma etnia cigana e é por ele reconhecido como membro;

IX – Povos de Terreiro de Matriz Afro-Ameríndia: aquelas pessoas que possuem vínculo com casa de tradição de matriz afro-ameríndia – chamada casa de terreiro, espaço este que congrega comunidades que possuem características comuns, como a manutenção das tradições de matriz afro-ameríndia, o respeito aos e às ancestrais, os valores de generosidade e solidariedade, o conceito amplo de família e uma relação próxima com o meio ambiente. Dessa forma, essas comunidades possuem uma cultura diferenciada e uma organização social própria, que constituem patrimônio cultural afro-brasileiro;

X – Quilombolas: indivíduos que se consideram membros dos grupos com identidade cultural própria e se formaram por meio de um processo histórico que começou nos tempos da escravidão no Brasil. Estes indivíduos mantêm forte ligação com sua história e trajetória, preservando costumes e cultura trazidos por seus antepassados, podendo residir em territórios reconhecidos ou não;

XI – Mostra e mestre dos saberes e fazeres das culturas tradicionais afro-ameríndias, indígenas e dos povos ciganos: indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro ou herdeira dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, por meio da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo;

XII – Diversidade Étnico-Racial: princípio que assegura justiça e iguais direitos sociais, civis, culturais e econômicos, bem como valorização da diversidade daquilo que distingue os grupos que compõem a população brasileira. A diversidade étnico-racial visa combater as desigualdades seculares que a estrutura social hierárquica cria com prejuízos para os grupos étnicos vulnerabilizados;

XIII – Ações afirmativas: conjuntos de ações políticas dirigidas à correção de desigualdades raciais e sociais, orientadas para oferta de tratamento diferenciado com vistas a corrigir desvantagens e marginalização criadas e mantidas por estrutura social excludente e discriminatória;

Assinatura: _____
Data: 24/12/2024
Assinatura: 0334

U

U

XIV – Etnia: grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico é uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas, a exemplo de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e territórios;

XV – Raça: é uma construção social, política e cultural produzida nas relações sociais, econômicas e de poder ao longo do processo histórico que delimita agrupamentos humanos a partir de seus aspectos culturais, bem como pelas implicações culturais de aspectos físicos observáveis fenotipicamente.

§ 2º Este Estatuto aplica-se aos indígenas residentes ou não em terras e territórios indígenas reconhecidos ou não oficialmente pelo Estado brasileiro, incluindo aldeados ou não, bem como acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, de conflito e em contexto urbano.

§ 3º O e a indígena que está em contexto urbano é aquele ou aquela que está fora do território indígena, em terras não homologadas e moram na área urbana, e tem a vivência de sua cultura e tradição própria.

§ 4º Serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a erradicação das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Étnico-Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I – medidas reparatórias e compensatórias para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades étnico-raciais presentes na sociedade;

II – medidas que possibilitem a construção e garantia da autonomia dos sujeitos, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade natalense, solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º A participação dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município do Natal será promovida através de medidas que assegurem:

I – o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade natalense resgatando a contribuição dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na história, na cultura, na política e na economia do Município do Natal;

Assinada - Projeto de Lei
Número: 544/2014
Data: 04/04/2014

2

3

II – as políticas públicas, os programas e as medidas de ações afirmativas, combatendo especificamente as desigualdades étnico-racial que atingem as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e dos povos de terreiro;

III – o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade natalense pelas tradições e práticas socioculturais de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

IV – o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnico-raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades étnico-raciais;

V – a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI – o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades étnico-raciais.

Art. 4º A participação de negros e negras em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social política e cultural de Natal será promovida prioritariamente, por meio de:

I – inclusão equânime nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social;

II – adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III – modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do racismo e da discriminação étnico-racial;

IV – promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais contra negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

V – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais, econômicos e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI – estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e garantia de acesso aos recursos públicos;

VII – implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos,





acesso à terra, à justiça, e outros.

§ 1º Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país.

§ 2º As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre mulheres e homens negros e na busca pela efetiva representação de indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro com vistas a garantir a plena participação.

§ 3º As iniciativas de que trata o caput deste artigo também se aplicam às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo (LGBTI) negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de terreiro, em virtude de intolerância, discriminação, racismo, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL – SIMPIR

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial SIMPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância religiosa.

§ 1º O SIMPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, bem como com Órgãos Estaduais e Municipais que tenham o escopo da promoção da Igualdade Étnico-Racial.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá definir quais os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta e entidades da Sociedade Civil que deverão compor o SIMPIR para disciplinar a forma do seu funcionamento.

Art. 6º O SIMPIR tem a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade étnico-racial no âmbito do Município do Natal.

Parágrafo único. O SIMPIR, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas Secretarias Municipais e verbas extraorçamentárias oriundas de convênios e parcerias firmadas pelo Município.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Assinada e rubricada por:
Vereadora: BRISA BRACCHI
Data: 06/06/2024

U

U

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra, indígena, ciganos, quilombolas e povos de terreiro constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, Indígena, Ciganos, Quilombolas e Povos de Terreiro organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I – inclusão do racismo como determinante social da Saúde;

II – ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde SUS;

III – produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";

V – desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

VI – ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

VII – formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

VIII – implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades étnico-raciais;

IX – definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes, idosos, mulheres e pessoas LGBTI negras, indígenas, ciganos, quilombolas e de terreiro;

X – produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes nestas populações, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, atingida pela desigualdade étnico-racial;

XI – promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores e trabalhadoras em

2

3

saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo e discriminação étnico-racial na área de saúde e às práticas de promoção da saúde das pessoas negras, indígenas, ciganas, quilombolas, povos de terreiros e LGBTI.

Art. 8º. A saúde dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único. O acesso universal e igualitário ao SUS para a promoção, proteção e recuperação da saúde da negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro será proporcionado por meio de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 9º. Serão monitoradas pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I – a promoção da saúde integral da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II – a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III – a inclusão do conteúdo da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV – a inclusão da temática saúde da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Art. 10º. Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro nas instituições de ensino, com ênfase

I – nas doenças geneticamente determinadas;

II – na contribuição das manifestações negra, indígena, cigana, quilombola e dos povos de terreiro de promoção à saúde;

III – na medicina popular de matriz afro-indígena;

IV – na percepção popular do processo saúde/doença;

V – na escolha da terapêutica e eficácia de tratamentos;

Assinada e aprovada em
Sessão de 24/07/2024
Folha 0254

U

U

VI - no impacto do racismo sobre as doenças;

VII - medicinais tradicionais e mestres dos saberes como as parteiras, benzedeiras e raizeiros.

Art. 11. Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

II - inclusão da questão da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro como tema transversal nas escolas do Município do Natal;

III - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e quilombola, bem como na medicina de matriz afro-ameríndia, indígena, cigana e baseada nos saberes tradicionais dos povos de terreiro nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

IV - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nos serviços de saúde;

Art. 12. O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, indígena, cigana, quilombola e povos de terreiro, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, HTLV I e II e os miomas.

Art. 13. Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos e cidadãs a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão e cidadã, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

Art. 14. Os moradores e moradoras das comunidades de remanescentes de quilombos, aldeias e povos ciganos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 15. As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor/etnia", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde de negros, negras, indígenas,

2

3

ciganos, quilombolas e povos de terreiro no Município, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes destas populações.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 18. O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro junto aos Governos Federal e Estadual para a implementação das medidas previstas neste Capítulo, podendo utilizar-se de transferências voluntárias dos Entes Federativos, doações voluntárias de particulares, de empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais, doação de estados estrangeiros, por meio de convênio, tratados e acordos internacionais.

Seção II Da Educação

Art. 19. Fica assegurada a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, em igualdade de oportunidades e concedendo a plena representação, voz e voto nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso a essa população à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 20. O Poder Público adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena e dos Povos Ciganos, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de professoras e professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades do movimento negro, indígenas, dos povos ciganos, dos quilombolas, dos povos de terreiro e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT

Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN

E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br

Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

Assinada em 09/11/2024
Assinado por Brisa Bracchi
Assinado por Brisa Bracchi

U

U

práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-ameríndia, Indígena, dos Povos Ciganos, dos Quilombolas e dos Povos de Terreiro nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

§ 3º O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro que reproduza a história, as tradições e a cultura destas populações.

Art. 21. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22. O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, indígenas, ciganas, quilombolas e povos de terreiro, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

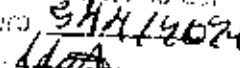
Art. 23. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 24. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância étnico-racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Art. 25. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e práticas culturais tradicionais de danças e músicas dos povos de que trata a presente lei como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo incentivada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de referência para atuarem como instrutores destas artes e esportes.

Art. 26. O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Assinada e aprovada em
Sessão de 14/02/2024
Assinatura: 

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT

Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN

E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br

Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13

3

3

Art. 27. O Município poderá promover programas de incentivo, inclusão e permanência de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na educação, adotando medidas para:

I – incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II – incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III – estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico, Educação de Jovens e Adultos (EJA) para a formação continuada para todos os que trabalham nos espaços educativos no ensino da História e da Cultura negra, indígena, dos povos ciganos, dos quilombolas e dos povos de terreiro, e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças étnico-raciais;

IV – desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

V – estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões étnico-raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

VI – dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; e no que tange à obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-Ameríndia e Indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008;

VII – estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-ameríndios de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Art. 28. Fica instituída a “Semana Educar pela Igualdade Étnico-Racial” no calendário oficial do Município do Natal, a ser comemorada na semana do dia 20 de novembro de cada ano, na qual o Poder Executivo Municipal deverá promover eventos de educação, de valorização das culturas dos negros e negras, indígenas, quilombola, cigana, dos povos de terreiro, dentre outros, em todo o município.

Seção III

Ata da 2ª Sessão da CMN
Número: 544/2021
Data: 12/01/2021

U

U



Da Cultura

Art. 29. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória de maracatu, coco de roda, blocos afro, afoxês, imbandas, clubes e pelos povos ciganos, como a dança e música cigana, manifestações culturais do povo indígena e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, indígena, quilombola, ciganos e povos de terreiro, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 30. O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro, indígena, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, e de grupos de manifestação cultural coletiva de tais populações que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade étnico-racial, o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural coletiva ou individual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 31. O Município deve promover o acesso dos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro ao ensino gratuito às atividades esportivas e de lazer, e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 32. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos e todas, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, constituindo direito para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 33. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Protocolo nº 1.1
944/2024
12/01/2024

3

3

Art. 34. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e à fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e povos de terreiro;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 35. Fica assegurada a assistência religiosa aos e às praticantes de religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos de terreiro internados em hospitais e instituições municipais.

Art. 36. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes afro-ameríndias, africana, indígena, povos ciganos, quilombola e de povos de terreiro à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e de terreiro;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados

3

3

às religiões de matrizes africana, afro-ameríndias, afro-indígenas, indígena e povos ciganos;

III – assegurar a participação equânime de representantes das religiões de matrizes africanas, afro-ameríndias, indígenas, da população cigana, do povo quilombola e de terreiro ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e fomentar os Festejos religiosos de matriz africana, afro-ameríndia, indígenas, povos ciganos e quilombolas, incluindo-os no calendário oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 37. O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras, indígenas e dos povos ciganos de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 38. O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e de terreiro em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação que represente civilmente a comunidade de matrizes africana, afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e de terreiro, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 39. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às comunidades de matrizes africana e afro-ameríndia, indígena, dos povos ciganos, quilombolas e de terreiro.

Art. 40. O Município do Natal poderá destinar área lote, terreno, propriedade, lugar, espaço, da propriedade a requerimento das pessoas indígenas, quilombolas e povos ciganos e de terreiro habitantes do município, para que habitem, façam usufruto exclusivo com a finalidade de moradia, prática de rituais e promoção da cultura indígena, quilombola e dos povos ciganos.

Protocolo 544/2024
Data 13/04

U

U

**Seção II
Da Moradia Adequada**

Art. 41. O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada para negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como à assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 42. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos grupos de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro.

Art. 43. A inclusão do quesito raça, cor e etnia a ser registrado segundo a autodeclaração será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 44. O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, indígenas e ciganas.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros,

U

U

indígenas, ciganos, quilombolas e de terreiro.

§ 3º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro de baixa escolarização.

§ 4º O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra, indígena, povos ciganos e das tradições religiosas de matrizes africana, afro-americana, quilombolas e de terreiro.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 45. A política de Comunicação Social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na composição demográfica do Município.

Art. 46. As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de elenco composto por negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 47. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros, indígenas e ciganos nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de gênero e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

U

U

Art. 48. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na história do município.

Art. 49. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, indígenas e povos ciganos, quilombolas e de terreiro sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta neste capítulo não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS, CIGANAS, QUILOMBOLAS E POVOS DE TERREIRO

Art. 50. O Poder Público garantirá a plena participação das mulheres negras, indígenas e ciganas, ciganas e de povos de terreiro como beneficiárias deste Estatuto da Igualdade Étnico-Racial e em particular lhe assegurará:

I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro, a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

III – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro, e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;

IV – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro;

V – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização das mulheres negras, indígena, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro no trabalho artístico e cultural;

VI – a instituição de programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro;

Projeto de Lei
Número: 244/2024
Data: 18/04

2

2

VII a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura e culinária afro-brasileira, afro-indígena, indígena, povos ciganos, quilombolas e de povos de terreiro.

Art. 51. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 52. O Município incentivará a representação concedendo a plena representação, voz e voto das mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de povos de terreiro nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, saúde, educação, igualdade de gênero e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 53. Cabe ao Poder Executivo Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade étnico-racial e combate ao racismo, ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, indígenas, ciganas, quilombolas e de terreiro, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO X

DA JUVENTUDE NEGRA, INDÍGENA, CIGANA, QUILOMBOLA E DE POVOS DE TERREIRO

Art. 54. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 55. O Município incentivará a representação da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos de terreiros nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade étnico-racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer, mulheres e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 56. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra, indígena, cigana, quilombola e de povos de terreiro no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO XI

Verba - Projeto de Lei
Número: 344/2024
Folha: 19

U

U

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 57. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença étnico-racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade étnico-racial e de gênero, devendo o primeiro ser realizado no ano posterior ao da promulgação desta Lei.

Art. 58. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I – articulação com os outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II – campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III – formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 59. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica de negros, negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiros no Brasil e no Município, às políticas de promoção da igualdade étnico-racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação étnico-racial.

Art. 60. O Município poderá promover a oferta aos servidores e servidoras de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 61. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 62. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

Assinada e rubricada por:
Vereadora: BRISA BRACCHI
Data: 2008

U

U

CAPÍTULO XII

COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Art. 63. As ocorrências de racismo, discriminação étnico-racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 64. O Município do Natal irá orientar os órgãos da Administração Direta e Indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião que ocorram nas dependências dos órgãos públicos municipais.

Art. 65. A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação possa ser punida pelos dispositivos da Lei Federal 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 66. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, o Poder Executivo Municipal irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor, etnia ou religião.

§ 1º Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I – constrangimento;

II – proibição de ingresso ou permanência;

III – atendimento diferenciado;

IV – preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares;

V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

§ 2º A prática pelos estabelecimentos mencionados no caput das ações descritas no art. 66 estarão sujeitas a multa a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

I – em caso de reincidência, o valor será computado em dobro e sujeito a cassação do alvará de funcionamento. Os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II – Todos os valores percebidos em razão desta Lei serão destinados ao Sistema

U

U

Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

Art. 67. Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município do Natal ficam obrigados a afixar cartazes informando que é vedada a discriminação étnico-racial e a intolerância religiosa sob pena de multa e contendo os canais de comunicação da ouvidoria do Ministério Público para denúncias.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento do caput, ficam os infratores sujeitos a multa a ser definida pela comissão avaliadora vinculada ao Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 69. O Poder Executivo Municipal criará instrumentos, com o auxílio do Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – SIMPIR para aferir e fiscalizar a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive na internet.

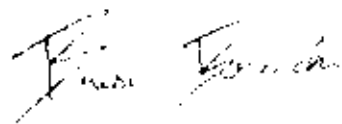
Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 71. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de agosto de 2021.

Brisa Bracchi



Vereadora PT

Protocolo 10.111
Número 516/2021
Data 24/08/2021

U

U

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Em um primeiro momento, é necessário consignar e ressaltar a existência de uma dívida histórica para com a população que sempre contribuiu para a formação social brasileira, mas foi sempre relegada à marginalidade social, sendo por muito anos da historiografia brasileira inclusive omitida e invisibilizada. Apontado este fato, insurge observar que de, maneira a minimizar as injustiças cometidas aos negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro, a legislação brasileira passou a estabelecer mecanismos de promoção de igualdade étnico-racial.

Destaque-se a existência da Lei nº 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial no Brasil com objetivo precípuo de "combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado". Desta maneira, mostra-se necessário que o Município do Natal promova políticas adequadas e urgentes para este segmento, possibilitando acesso aos serviços públicos de maneira especializada e com as garantias que as populações referidas no presente Projeto de Lei necessitam.

A cidade do Natal não é apenas uma formação histórica de Europeus, mas é, sim, constituída por contribuições significativas do povo negro, dos indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro. Desta forma, é indispensável garantir igualdade de direitos, minimizando a diferença historicamente construída, ao mesmo tempo em que consolida bases legais para que as população já mencionadas sejam contempladas por políticas públicas concretas e eficazes.

Há anos, tais populações vêm enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando que o Poder Público apresente novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural, garantindo às próximas gerações qualidade de vida e promoção de igualdade no tratamento dispensado a todos os munícipes. Registre-se que negros e negras, indígenas, ciganos, quilombolas e povos de terreiro sempre estiveram à margem dos processos econômicos e das práticas sociopolíticas, pontuando ainda que estas mesmas populações não são consideradas para o estabelecimento de políticas públicas específicas que atentem às especificidades destes povos e de suas culturas.

A partir destas considerações, no intuito de valorizar as culturas locais, as sabedorias tradicionais, bem como garantir igualdade étnico-racial é que se propõe a presente legislação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico
Miguelinho,
Natal, 26 de agosto de 2021.

Hackradt – Palácio Padre

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

